



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1972121 - RS (2021/0349441-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
RECORRIDO : LUISA HELENA DO NASCIMENTO TORRES
ADVOGADOS : ANA PAULA MELLA VICARI - RS087433
ALOISIO ZIMMER JUNIOR - RS042306
LÍVIA CANDIDO BALUS - RS119650

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. INAPLICABILIDADE. LEI 8.666/1993. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO EM QUADRO FUNCIONAL. SÚMULA 284/STF.

- 1.** O julgamento contrário aos interesses da parte, com o devido enfrentamento da tese, não configura negativa de prestação jurisdicional.
- 2.** O concurso de que cuida a Lei 8.666/1993, modalidade licitatória para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, não se confunde com o concurso público prévio ao acesso ao quadro funcional estatal. Inaplicabilidade dessa lei. Inteligência da Súmula 284/STF.
- 3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 10 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1972121 - RS (2021/0349441-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
RECORRIDO : LUISA HELENA DO NASCIMENTO TORRES
ADVOGADOS : ANA PAULA MELLA VICARI - RSo87433
ALOISIO ZIMMER JUNIOR - RSo42306
LÍVIA CANDIDO BALUS - RS119650

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. INAPLICABILIDADE. LEI 8.666/1993. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO EM QUADRO FUNCIONAL. SÚMULA 284/STF.

1. O julgamento contrário aos interesses da parte, com o devido enfrentamento da tese, não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. O concurso de que cuida a Lei 8.666/1993, modalidade licitatória para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, não se confunde com o concurso público prévio ao acesso ao quadro funcional estatal. Inaplicabilidade dessa lei. Inteligência da Súmula 284/STF.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, ementado assim:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. CONFIRMAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. FORMALIDADE. SUPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. TUTELA JUDICIAL. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. RECONHECIMENTO.

1. Ação ordinária proposta por participante de concurso público para o cargo de professor universitário classificada em posição para além do número inicial de vagas.
2. Sobreveio deliberação administrativa do departamento a que vinculada a vaga do concurso público no sentido da prorrogação de sua validade em virtude do iminente surgimento de nova vaga decorrente de aposentação.
3. Classificada a autora em posição apta a viabilizar o seu chamamento para a nova vaga e sabedora da decisão departamental pela prorrogação da validade do certame, uma vez que figurava na qualidade de professora contratada temporariamente perante o mencionado departamento, passou a pautar seus projetos pessoais a partir dessa deliberação administrativa.

4. Omitida a publicação da decisão departamental pelo órgão responsável da universidade, essa concluiu pela expiração do prazo de validade do concurso sem a prorrogação deliberada e providenciou na realização de sucessivo certame.
 5. Diante desse contexto, a demandante moveu a presente ação, a qual foi acolhida por esta Turma para o reconhecimento do flagrante erro da Administração em desprestígio aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da segurança jurídica.
 6. O caso revela singularidade a gerar distinção na comparação com os precedentes firmados pelas Cortes Superiores sobre o tema atinente ao concurso público.
 7. É previsível que do erro administrativo resulte comprometimento da eficiência da Administração, e na presente hipótese a omissão da formalidade da publicação da prorrogação da validade do certame pelo órgão responsável da universidade resultou na frustração da legítima expectativa da autora e na onerosa necessidade de convocação de novo concurso.
 8. A solução alvitada pela Administração no sentido do chamamento de novo certame, além de carregar à universidade os custos de novo concurso, importou em desarrazoada sobrevalorização de formalidade, que muito embora relevante na regularidade dos casos, aqui, diante do grave erro administrativo cometido, merece ponderação.
 9. Desse modo, a Turma decidiu excepcionalmente no sentido da dispensa dessa formalidade, já que substantiva a deliberação departamental autorizadora da prorrogação do prazo de validade do concurso examinado, geradora do direito subjetivo perseguido nesta causa diante da aposentação de outra professora e abertura de mais uma vaga dentro desse prazo de prorrogação.
 10. Afastamento da alegação da defesa de que a decisão do departamento figuraria apenas como uma etapa de ato administrativo complexo, na medida em que de toda documentação produzida nos autos o único óbice efetivo apresentado pela universidade neste caso foi a ausência de encaminhamento da deliberação departamental para formal publicação, nada foi dito acerca de eventual circunstância material impeditiva.
 11. A situação retratada pela autora reclama a tutela judicial da segurança jurídica, ou mesmo da confiança do administrado na Administração, já que a partir da deliberação departamental por ela presenciada e da iminente aposentação da colega professora passou a pautar seus projetos pessoais a partir dessa decisão administrativa.
 12. O eventual prejuízo decorrente da dispensa da publicação entelada não é maior do que aquele decorrente do ônus do chamamento de novo certame específico, nem superior à frustração de expectativa experimentada pela autora.
 13. Sobre o pedido de invalidação do certame sucessivamente formado, houve julgamento pela sua improcedência, à míngua de fundamentação jurídica suficiente na sua articulação.
 14. Apelação parcialmente provida para a correção judicial do equivocado encaminhamento efetivado pela universidade, de forma que reconhecida a prorrogação por um ano do período de validade do concurso público em análise, bem assim o direito da autora à nomeação para o cargo de professor almejado.
- (TRF4, AC 5043446-63.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora para Acórdão MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 02/09/2020)

A demanda foi instaurada em razão de concurso público promovida pela ora recorrente para o provimento, dentre outras, de uma vaga do cargo de magistério classe A, denominado "Professor Adjunto A", vinculado à Faculdade de Odontologia, especificamente ao Departamento Odontologia Preventiva e Social, Área de Saúde

Coletiva.

Acudiram nove candidatos ao certame, e ao final foram classificados e habilitados apenas três, considerando-se haver a possibilidade de abertura de mais duas outras vagas, daí o resultado final, devidamente homologado, em que a ora recorrida ficou na segunda colocação.

Pois bem, o prazo de validade do certame, de um ano, teve início em 16.09.2015, e em 08.01.2016 a primeira colocada foi investida nas funções do cargo.

Além disso, a ora recorrida afirmou que concomitantemente ao certame ela mantinha com a instituição federal um contrato temporário para o desempenho das funções de professor substituto, e que houve uma reunião na administração, da qual participou, para tratar da extensão da sua validade por mais seis meses, ante o iminente implemento do termo, e ainda houve deliberação sobre a prorrogação do prazo de validade do concurso por mais um ano, porque se ultimaria a aposentadoria de uma outra professora do departamento.

A controvérsia surge quando, depois de publicada a aposentadoria da professora referida, há um pedido de abertura de novo concurso a despeito de o anterior permanecer válido até o dia 16.09.2017, o que motivou a recorrida a buscar informações sobre a preterição iminente, tendo recebido como resposta a notícia de que a deliberação pela prorrogação do certame, embora realmente existente, deixara de observar determinados procedimentos internos, inclusive quanto à sua publicação na imprensa oficial.

Essa é a síntese da demanda, que teve no Tribunal da origem acolhida por maioria de votos e disso vem o recurso especial cujas razões assentam preliminar de negativa de prestação jurisdicional porque não examinadas duas teses consideradas essenciais para o correto deslinde da controvérsia, a saber, (a) a invasão de competência do Poder Judiciário na seara do poder discricionário da Administração acerca da oportunidade e conveniência quanto à prorrogação ou não do prazo de validade do concurso público regido pelo Edital 07/2015, e (b) a inaplicabilidade ao caso do Tema 784/STF porque o novo certame tratava de cargo e de vaga distintos daqueles ofertados no concurso anterior.

No mérito, destaca tese de violação aos arts. 3.º e 41 da Lei 8.666/1993.

Contrarrazões em e-STJ fls. 1064/1080.

É o relatório.

VOTO

As razões não procedem.

A recorrente defende preliminarmente a nulidade do acórdão por violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que duas teses não teriam sido examinadas, a saber, uma de impossibilidade de interferência do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo, que no caso concreto seria a avaliação de oportunidade e conveniência em prorrogar-se o prazo de validade do concurso, e outra, de inaplicabilidade do precedente do Supremo Tribunal Federal sobre o caso concreto.

Essas teses, contudo, foram efetivamente examinadas ou no próprio acórdão de apelação, ou naquele de julgamento de embargos de declaração, como bem esclarecido pela relatora, a Em. Des. Marga Tessler:

Quanto aos tópicos "a" e "b" do relatório acima, revela-se desnecessária a atividade integrativa vindicada pela recorrente, uma vez que o voto condutor do acórdão tornou claro que não se tratava de invadir judicialmente o mérito da Administração atinente a ato complexo de competência da Reitoria.

O referido voto condutor evidenciou que o ofício jurisdicional prestado no caso importou apenas no suprimento de mera formalidade, indicada pela Administração em seus expedientes como o único elemento impeditivo da pretensão autoral. Transcrevo excertos do voto:

[...]

As asserções da embargante no sentido de que a hipótese em exame envolveria mérito administrativo relacionado a ato complexo de competência da Reitoria, consoante destaquei no voto, não afloram dos elementos documentais da lide material, mas apenas da tese defensiva articulada, consequentemente sem realidade à vista dos atos administrativos praticados. Sobre o ponto "c" acima relatado, no qual alega a embargante que teria havido omissão pelo julgado ao ter deixado de considerar que o sucessivo Edital nº 09/2017 veicula vaga em área distinta daquela oferecida no certame anterior, o que afastaria a aplicação do decidido no Tema nº 784/STF, que tem como requisito a verificação de preterição arbitrária, novamente se trata de fundamento que merece ser repellido.

A razão para o desacolhimento do tópico reside na circunstância de que o acórdão não decidiu com suporte no Tema nº 784/STF, muito antes, pelo contrário.

O voto condutor assim asseverou:

[...]

Desse modo, transparece o intento de rediscutir os fundamentos do julgado embargado.

Data venia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado para o reexame dos fundamentos da decisão.

Sua Excelência bem destacou, com a transcrição de trechos do acórdão de julgamento da apelação, que um dos temas havia sido devidamente enfrentado, ao passo que o outro não era examinado porque, na verdade, não constituía a razão decidida adotada pelo Tribunal "a quo", que sobre esse aspecto aplicara outro entendimento que não o versado no precedente do Supremo Tribunal Federal.

Assim, não há a negativa de prestação jurisdicional quando, enfrentadas as teses, houver o julgamento delas em sentido contrário ao buscado por uma das partes.

Quanto à tese de mérito, o desfecho faz-se mediante o óbice da Súmula 284/STF porque a Lei 8.666/1993 trata de concurso enquanto modalidade licitatória destinada à escolha de um trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou de remuneração aos vencedores, ou seja, é uma forma de certame que objetiva contratar ou adquirir um determinado tipo de trabalho, e não o agente por detrás dele propriamente.

Essa é a inteligência do art. 22, inciso IV e § 4.º, ao passo que o concurso público para o recrutamento de pessoal, com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição da República, tem regulamentação parte em lei geral, no comum dos casos o estatuto respectivo, que na União é a Lei 8.112/1990, e parte em leis específicas da carreira, daí que a regulação da Lei de Licitações não reúne comando normativo apto a infirmar o acórdão da origem.

Posto isso, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Demais, especificamente quanto aos honorários recursais, deve ser considerado o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, e no Enunciado Administrativo n. 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC").

Desse modo, levando em conta que o tempo de tramitação do recurso, contado apenas entre a sua interposição na origem e a data do presente julgamento, não é demasiadamente longo, perfazendo pouco menos de dezesseis meses, e que a demanda recursal aparenta grau de complexidade diminuto, **condeno a recorrente ao**

pagamento de honorários recursais os quais arbitro no total de R\$ 100,00 (cem reais).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0349441-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.972.121 / RS

Número Origem: 50434466320174047100

PAUTA: 10/05/2022

JULGADO: 10/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

RECORRIDO : LUISA HELENA DO NASCIMENTO TORRES

ADVOGADOS : ANA PAULA MELLA VICARI - RS087433

ALOISIO ZIMMER JUNIOR - RS042306

LÍVIA CANDIDO BALUS - RS119650

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital - Prazo de Validade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C5421644918281246151<@ 2021/0349441-7 - REsp 1972121